

Do *Brazil* com z ao *Brasil* com s: o contexto da constituição de 1824

Del *Brazil* con z al *Brasil* con s: el contexto de la Constitución de 1824

From Brazil with a "z" to Brasil with an "s": The Context of the 1824 Constitution

AUTOR

Francisco José Araujo*

franciscoearaujo@gmail.com

* Professor Adjunto
IV da Universidade
Estadual do Maranhão
(UEMA, Brasil).

RESUMO:

Este trabalho analisa a Constituição brasileira de 1824 com o objetivo de identificar, nesse texto constitucional, o legado da *Bill of Rights* de 1689, bem como analisar a influência britânica no processo de formulação dessa carta constitucional. Além disso, busca caracterizar a institucionalização dos poderes do Estado e tipificar o modelo de cidadania vigente diante da manutenção da escravidão. Para tanto, discutem-se, com base na historiografia especializada, o protagonismo e os interesses das múltiplas forças políticas em atuação no período. A partir do texto constitucional, empreende-se uma análise interpretativa centrada nos artigos 6º e 7º e nos artigos 178 e 179, especialmente nos incisos I a XXV da *Constituição Política do Império do Brasil*, de 25 de março de 1824.

RESUMEN:

Este trabajo analiza la Constitución brasileña de 1824 con el objetivo de identificar en este texto constitucional el legado de la *Bill of Rights* de 1689, así como poner de manifiesto la influencia británica en el proceso de elaboración de esta carta constitucional. Asimismo, pretende caracterizar la institucionalización de los poderes del Estado y tipificar el modelo de ciudadanía vigente ante el mantenimiento de la esclavitud. Para ello, se examinan, a partir de la historiografía especializada, el protagonismo y los intereses de las múltiples fuerzas políticas que actuaban en el período. A partir del texto constitucional, se lleva a cabo un análisis interpretativo centrado en los artículos 6 y 7, así como en los artículos 178 y 179, especialmente en los incisos I a XXV de la *Constituição Política do Império do Brasil*, de 25 de marzo de 1824.

ABSTRACT:

This article analyzes the Brazilian Constitution of 1824 in order to identify, within this constitutional text, the legacy of the 1689 *Bill of Rights* and to highlight British influence on the drafting of this constitutional charter. It also seeks to characterize the institutionalization of state powers and to examine the model of citizenship established in the context of the continued existence of slavery. To this end, the study discusses, based on specialized historiography, the role and interests of the multiple political forces operating during the period. Drawing on the constitutional text itself, the article undertakes an interpretive analysis focused on Articles 6 and 7, as well as Articles 178 and 179, particularly sections I through XXV of the *Constituição Política do Império do Brasil* of March 25, 1824.

1. Introdução

Tem sido comum ressaltar a influência da Independência dos Estados Unidos (1776) e da Revolução Francesa (1789) no ideário dos movimentos anticoloniais e de independência ocorridos no Brasil-colônia. Destaca-se a Inconfidência Mineira (1789), a Revolução dos Alfiates na Bahia (1798) e a Revolução Pernambucana (1817). Todos esses movimentos possuíam viés republicano. Contudo, apenas a Revolução dos Alfiates defendia explicitamente o fim da escravidão e difundia, por meio de propaganda impressa, ideais de liberdade, igualdade e fraternidade. Essa influência americana e francesa também é atribuída por conta das suas constituições, a dos Estados Unidos da América de 1787 (e a *Bill of Rights* de 1789 com as dez primeiras emendas) e da França de 1814 (pós-Napoleão). O Brasil, como ambas, adotou o padrão de constituição escrita.

Adota-se aqui, como perspectiva interpretativa, a influência do constitucionalismo inglês e da política externa da Grã-Bretanha, enquanto potência, no que tange à arquitetura e ao desenho da primeira constituição brasileira. Nogueira (1999) sinalizou a influência do constitucionalismo inglês a partir do foco dado, no texto constitucional de 1824, nos poderes do Estado e nos direitos fundamentais dos cidadãos, remetendo-se ao art.178: “É só Constitucional o que diz respeito aos limites, e atribuições respectivas dos Poderes Políticos, e aos Direitos Políticos, e individuais dos Cidadãos” (Brasil, 1824).

Macedo Filho (1977) destacou que as práticas do constitucionalismo inglês já tinham sido evocadas na Assembleia Constituinte de 1823 por Antônio Carlos. Além disso, o doutrinador Benjamin Constant, de grande influência para a construção do poder Moderador, adotou como fonte de inspiração o governo britânico, vendo-o como um afastamento dos extremos: o terror revolucionário e o absolutismo.

Os objetivos deste trabalho são: a) identificar na Constituição Brasileira de 1824 o legado da *Bill of Rights* de 1689; b) analisar a influência britânica no processo de formulação dessa carta constitucional; c) caracterizar a institucionalização dos poderes do Estado; d) tipificar o modelo de cidadania ante a manutenção da escravidão. Para tanto, discute-se o protagonismo e os interesses das múltiplas forças internas a partir da historiografia e do texto constitucional, empreende-se uma interpretação crítica com foco nos artigos 6 e 7; artigos 178 e 179, incisos de I a XXV, da “Constituição Política do Império do Brasil”, de 25 de março de 1824.

Metodologicamente, adotam-se os métodos histórico-crítico pela necessidade de observar os contextos e o método comparativo, a fim de verificar as aproximações e afastamentos entre os conteúdos legais.

A *Bill of Rights* inglesa de 1689, na sua origem, não tinha uma pretensão universal, focava em uma questão interna no contexto da Revolução Gloriosa, mas acabou se tornando uma referência às declarações de direitos posteriores, especialmente no tocante às leis arbitrárias e tribunais extraordinários, o direito de petição, a proibição de punições cruéis, a liberdade de expressão e o procedimento dos parlamentares etc.

O desenvolvimento deste trabalho constitui-se de dois blocos com suas respectivas subdivisões. O tópico 2 apresenta o contexto externo e interno em que emerge a Constituição de 1824. No plano externo, ressalta-se a posição da Grã-Bretanha no cenário internacional e as implicações disso em relação a Portugal e consequentemente ao Brasil. Internamente, cabe caracterizar as demandas socioeconômicas, os interesses políticos e as forças que atuavam na arena de

PALAVRAS-CHAVE

Constituição de 1824; cidadania restrita; centralismo; monarquia limitada; constitucionalismo inglês; escravidão.

PALABRAS CLAVE

Constitución de 1824; ciudadanía restringida; centralismo; monarquía limitada; constitucionalismo inglés; esclavitud.

KEYWORDS

Constitution of 1824; restricted citizenship; centralism; limited monarchy; English constitutionalism; slavery.

Recibido:
14/08/2024

Aceptado:
20/07/2026

disputa de poder. No tópico 3, foca-se na Assembleia Constituinte de 1823, como importante antecedente e, em seguida, o texto da Constituição de 1824 outorgada pelo imperador. Assim, através de uma análise crítica do processo que resulta no texto final, constrói-se uma interpretação das forças que contribuíram para estabelecer os princípios delineadores do arranjo institucional e político relacionado aos poderes do Estado, a institucionalização de uma sociedade política, a dimensão do cidadão e da participação e da manutenção da Escravidão. Para tanto, tomou-se prioritariamente os artigos 1º – 5º; artigos 6º e 7º; artigos 90 – 97; artigos 98 – 104; art. 178; art. 179, incisos I – XXXV.

2. Contextos externo e interno e o papel da Grã-Bretanha

A dependência e o vínculo comercial, financeiro e político de Portugal com a Grã-Bretanha eram de longa data, marcada pela celebração de sucessivos tratados e convenções comerciais e militares. Bethell (2018, p. 57) destaca os tratados assinados em 1642, 1654 e 1703 (Methuen). Em síntese, esses tratados resultavam em relações comerciais vantajosas para a Grã-Bretanha, que em troca prometia proteção a integridade territorial de Portugal e de seus domínios no mundo e manutenção da dinastia Bragança. Em 1793, esse pacto de proteção e garantias foi reafirmado e em 1807, novamente, um mês antes da partida de D. João para o Brasil, sob a proteção da marinha britânica.

Em 1808, logo após ter chegado ao Brasil, D. João VI decretou a “abertura dos portos às nações amigas”, pondo fim ao monopólio do comércio de Portugal com o Brasil que já durava 300 anos (pacto colonial), o que favoreceu a entrada dos produtos britânicos no Brasil. Logo depois, em 1810, mais dois tratados: de Aliança e Amizade e de Navegação e Comércio (a findar em 1825), este último reduziu a tarifa alfandegária para os produtos britânicos para 15%, menor até que a tarifa para os produtos portugueses (16%).

Segundo Bethell (2018, p. 64), nos anos 1820, o terceiro maior mercado de consumo dos produtos britânicos (têxteis e manufaturados) era o Brasil, atrás dos Estados Unidos da América e Alemanha. O Brasil, portanto, era estrategicamente muito importante para os britânicos.

Segundo Fernandes (2011, p. 87), no fim do século XVIII, a Grã-Bretanha já tinha iniciado sua Revolução Industrial e passado a defender o livre comércio em oposição ao Mercantilismo. O país gozava de amplos recursos nas esferas, que compõem o poder de uma potência: cultural, econômica e militar. Isso diz respeito ao seu sistema político, tido como referência pelos iluministas; seu sistema financeiro bem desenvolvido e sua especialidade em comércio. Do ponto de vista militar, possuía a maior marinha e detinha a tecnologia naval de ponta. No início do século XIX, a política externa dos britânicos pautava-se em três elementos de poder: Império, economia e poder naval.

Metri (2017), analisando os sucessivos tratados entre Portugal e Grã-Bretanha, destacou a importância desses tratados como mecanismos de reforço dos laços político-militares, entre eles, no entanto, havia desigualdade econômica e a balança comercial era desfavorável a Portugal. Portanto, os lusitanos, para obterem a libra, precisavam vender ouro, consequentemente Portugal e suas colônias encontravam-se inseridos na zona monetária da libra.

2.1. A Família Real, as nuvens de flores, Independência, Escravidão e pobreza

A vinda de D. João para o Brasil motivou inúmeras preocupações e produziu uma crescente insatisfação nos portugueses por conta da abertura dos portos e os tratados de 1810 com os britânicos, vistos como ruins pelos comerciantes portugueses, que acumulavam perdas desde 1807.

Bethell (2018) destaca que havia privilégios para os comerciantes britânicos em Portugal desde meado do século XVII e buscavam obter isso no Brasil, o que se efetivou com os tratados de 1810, quando eles passaram a ter direito de residir e ter propriedade no Brasil.

Cabe lembrar que Napoleão ofereceu à Espanha uma partilha do território português e os britânicos foram libertar Portugal da ocupação napoleônica. Diante desse fato, não é exagerado afirmar que Portugal se encontrava sob forte influência política e militar da Grã-Bretanha. Os britânicos exerciam forte influência sobre Portugal e seus domínios ultramarinos.

Em 1820, eclodiu a Revolução Liberal do Porto (24 de agosto), as Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa foram convocadas – espécie de assembleia constituinte composta por funcionários diplomáticos, comerciantes, burgueses agrários e representantes com formação universitária, em parte, advogados. Esse fato logo ecoou no Brasil, em um primeiro momento, visto como positivo aos brasileiros, porque as Cortes exigiam o retorno a Portugal da Família Real e sua corte.

Segundo informa Bethell (2018), a guerra na Europa já tinha terminado em 1811. Em 1814, decorridos seis anos de permanência da Família Real Portuguesa no Brasil, existia uma expectativa na Grã-Bretanha da Família Real retornar a Portugal e a partir de maio desse ano, o embaixador Strangford passou a incentivar D. João a voltar, ele chegou a se dispor, mas adiou a viagem. O adiamento do retorno tinha um motivo: diminuir a dependência de Portugal dos britânicos, em parte incentivada pelo primeiro-ministro francês Richelieu através dos diplomatas franceses, que também influenciaram para o Brasil ser elevado a Reino Unido. Em 1817, os britânicos tentaram novamente fazer D. João retornar a Portugal, eles estavam preocupados com o aprofundamento da crise econômica portuguesa e a insatisfação dos portugueses com a ausência de D. João. A permanência dos britânicos em Portugal também gerava insatisfação. No início de 1820, Beresford viaja ao Brasil para convencer D. João a retornar, mas também não obteve êxito e retornou a Portugal, quando lá chegou, a Revolução do Porto já tinha eclodido.

A Revolução Liberal do Porto logo passou a ser percebida por diversos grupos políticos brasileiros como contrária aos seus interesses, pois tinha como objetivo recolonizar o Brasil, o que foi de pronto contestado pelos brasileiros que já desejavam a Independência.

A Família Real partiu para Portugal em 26 de abril de 1821, deixando no Brasil D. Pedro como príncipe regente (com 24 anos) e a Independência do Brasil tornava-se inevitável. Portugal logo viu sua principal colônia americana se libertar. Porém, os britânicos viram nisso uma nova oportunidade.

Os legados de Minas Gerais, em 1789, da Bahia, em 1798 e de Pernambuco, em 1817, destacaram-se: a) a primeira introduziu de forma mais explícita o ideal emancipacionista/anticolonial; b) a segunda aprofundou o ideal de liberdade e somou a ele os ideais de igualdade e irmandade (fraternidade), além de tornar perene a pauta abolicionista; c) a terceira consolidou o ideal de constitucionalismo; d) todos esses movimentos eram republicanos; e) em todos eles se fizeram presentes homens livres pobres, negros escravizados, negros alforriados e indígenas.

Entre a Conjuração dos Alfaiates na Bahia de 1798 e a Abolição da Escravidão em 1888 decorreram 90 anos, sendo 66 anos no Brasil Independente. Decorreram 72 anos entre a Revolução Pernambucana de 1817 e a Proclamação da República em 1889. No entanto, entre a Inconfidência Mineira, em 1789 e a Proclamação da Independência, em 1822, decorreram somente 33 anos (um ponto de convergência?). Observa-se, diante do que foi exposto, que a questão mais complexa e difícil para o Brasil foi (e ainda é) a Escravidão. Também foi (e ainda permanece problemática) a República.

Desse modo, o contexto que emergiu a constituição de 1824 foi marcado por tensões entre diferentes grupos políticos, incluindo liberais, conservadores e setores radicais, e outros grupos políticos que disputavam diferentes projetos para a organização do novo Estado nacional e a massa de pobres livres, cativos e indígenas presentes nas sublevações do período.

No imaginário desses segmentos sociais, étnico e socialmente diversos, ainda faltava identificar o que podia ser comum frente aos interesses diferentes, visando formar uma sociedade política: um pacto político capaz de produzir algum grau de coesão social. No processo, a Independência foi sendo de maior convergência, seguida pela manutenção da integridade territorial.

A luta pela Independência, iniciada em 19 de fevereiro de 1822 na Bahia e tendo seu desfecho em 2 julho de 1823, é crucial para compreender o contexto de outorga da Constituição de 1824. Ela expôs não só o antagonismo entre Brasil e Portugal, mas também revelou as contradições entre os que lutavam pela Independência do Brasil. Cabe questionar quem lutava pelo Brasil, em quais condições e por quais razões. Nessa luta, uma alteridade ganhou forma, enquanto ideia de “nós” e “eles” (brasileiros vs. portugueses), ao mesmo tempo que revelou, no interior desse “nós”, o abismo da desigualdade social entre os que integravam as tropas leais à Independência do Brasil, o Exército Libertador. Guerra Filho (2004), ao analisar a participação popular, identificou uma guerra dentro da guerra por conta das disjunções entre os anseios populares e os das elites quanto à Independência. A desconfiança, medo da anarquia e da perda de bens, e o desprezo das elites baianas pelos “sem nada” que estavam lutando, eram constantes.

Kraay (2019), utilizando-se de relatos da época, descreveu o cenário do dia “glorioso para o Brasil”, 2 de julho, destacando a composição da Divisão da Esquerda do Exército Libertador como composta por homens generosos, pais de família que defenderam a pátria e que só tinham os mosquetes para se identificarem como soldados. A Divisão de Direita, do mesmo exército, em grande parte não tinham farda e nem calçado. Diante das privações que tinham passado, junto com as pessoas necessitadas, comeram o resto de comida e os animais deixados pelos portugueses nas docas. Enquanto isso, dos andares superiores dos casarões, nuvens de flores flutuavam. O cenário é concluído com o diagnóstico do embaixador britânico afirmando, dias depois, que os baianos foram decisivos para a Independência do Brasil. A quem pertenceram os benefícios da vitória?

3. A Assembleia Constituinte de 1823 e o texto da Constituição 1824

A Assembleia Constituinte teve existência breve. A Assembleia foi convocada em 03 de junho de 1822, mas só instalada em 03 de maio de 1823 e sendo dissolvida em 23 de novembro de 1823. Cabe ressaltar que sua convocação é após a Junta de Goiana e a Convenção de Beberibe, desvinculando Pernambuco de Portugal, em 1821.

Nos trabalhos da Assembleia Constituinte de 1823, as discussões sobre quem deveria ser considerado cidadão brasileiro, o direito de votar, a liberdade, a igualdade e a repartição dos poderes não deixavam dúvidas enquanto geradoras de conflitos de interesses entre representantes das elites, os setores populares e D. Pedro I.

Os ideais de liberdade, igualdade e antiabsolutismo já presentes no imaginário popular e a Independência eram uma oportunidade de mudança das condições de vida desse segmento. É importante dizer que uma parte da elite intelectualizada e com negócios mais integrados às dinâmicas econômicas do livre comércio capitalista demonstravam maior disposição a uma maior partilha de direitos, mas não tinham o mesmo poder das elites mais conservadoras e agrárias/escravocratas que apoiavam o Imperador numa perspectiva de manutenção da ordem vigente.

A Assembleia Constituinte de 1823 foi palco de amplos debates com apelos às teorias políticas clássica e moderna, com evocações a Platão, Montesquieu, Locke, Benjamin Constant etc. Por outro lado, os demais participantes também atuavam orientados pelos interesses dos grupos sociais que representavam. Na sessão de 30 de setembro de 1823, Silva Lisboa disse em seu pronunciamento:

O temor justo deve ser o de perpetuarmos a irritação dos africanos e de seus oriundos, manifestando desprezo e opdio, com systema fixo de nunca melhorar-se a sua condição; quando, ao contrario, a proposta liberalidade constitucional deve verosivelmente inspirar-lhes gratidão e emulação, para serem obedientes e indutriosos, tendo futuros prospectos de adiantamentos próprios e de seus filhos. Nada prova o systema do governo inglez em não ser fácil em naturalização de estrangeiros (Brasil, 1823, p. 210).

A fala de Silva Lisboa é elucidativa sobre estrutura social do Brasil e as forças que operavam na construção do novo Estado nacional com uma constituição escrita.

O debate sobre a participação política foi de grande tensão, pois implicava quem, como e com que nível de poder (eleger e ser eleito). Definir quem era ou não cidadão em uma sociedade pautada no trabalho escravo era a chave da questão.

Assim, a situação dos escravizados ganhou centralidade no momento da definição sobre quem eram os cidadãos brasileiros. Vejamos o pronunciamento de Alencar na sessão supracitada:

Digo que o artigo é conforme aos princípios de justiça universal, e que as emendas me parecem injustas, contradictorias, e impolíticas. Digo que o artigo é conforme aos princípios de justiça universal, porque ainda que pareça que deveríamos fazer cidadãos brasileiros a todos os habitantes do território do Brasil, todavia não podemos seguir rigorosamente este principio, porque temos entre nós muitos que não podemos incluir nessa regra, sem ofender a suprema lei da salvação do estado. É esta lei que nos inibe de fazer cidadão aos escravos, porque além de serem propriedade de outros, e de se ofender por isso este direito se os tirássemos do patrimônio dos indivíduos a que pertencem, amorteceríamos a agricultura, um dos primeiros mananciais da riqueza da nação, e abriríamos um foco de desordens na sociedade introduzindo nella de repente um bando de homens, que saídos do captiveiro, mal poderão guiar-se por princípios de bem entendida liberdade (Brasil, 1823, p. 204).

A Assembleia de 1823 não tinha só um problema quanto à questão da repartição dos poderes e os limites do poder do Imperador, sua possível submissão ao parlamento e não exercer a chefia de governo. O D. Pedro I dissolveu a Assembleia de 1823 não apenas em razão de sua concepção de exercício do poder, mas também para atender aos interesses das forças externas e internas que o apoiavam, que desejavam uma solução rápida e segura que mantivesse a ordem vigente.

Segundo Bethell (2018), George Canning, secretário de Relações Exteriores da Grã-Bretanha, via a Independência como fato consumado, colocou-se como favorável a reconhecer logo a Independência do Brasil, no entanto, desejava manter o Brasil como monarquia, servindo de antídoto ao republicanismo e aos males da democracia universal na América e, ao mesmo tempo, sendo o elo entre o Novo e o Velho Mundo.

A política britânica demonstrava forte pragmatismo: preservar os bons negócios no mercado brasileiro passava por organizar o Estado, manter a integridade territorial e a estabilidade. Em 1825, o diplomata britânico C. Stuart convenceu D. João a aceitar a Independência do Brasil e o tratado foi assinado em 29 de agosto de 1825 e ratificado no dia 30 por D. Pedro I. E no final desse mesmo ano, a Grã-Bretanha reconheceu a Independência do Brasil.

Em 23 de novembro de 1826, foi prorrogado o tratado de 1810 e firmado um tratado de abolição do comércio de escravos. Mas, esses tratados feitos por Stuart foram rejeitados pelo primeiro-ministro Canning, que posteriormente enviou Robert Gordon para o Brasil para conseguir firmar os tratados como o agradava. O tratado do fim do comércio de escravo foi conseguido em março de 1827 e a prorrogação do tratado de 1810, mantendo a taxa alfandegária de 15%, foi efetivado em agosto do mesmo ano. Assim, os britânicos transferiram os privilégios que tinham em Portugal para o Brasil independente.

3.1. A Constituição de 1824 e a herança da *Bill of Rights* de 1689

Logo no artigo 5º da Constituição do Império do Brasil, de 1824, observa-se a herança da *Bill of Rights* – 1689, em que pese a adoção do catolicismo como religião oficial, garantindo a liberdade de culto. Seguindo a mesma herança, o artigo 26 garantiu a liberdade de expressão parlamentar. O art. 179, por outro lado, firmou a proteção e as garantias dos direitos civis e políticos logo no seu *caput*, e nos seus incisos IV, V, VII, VIII, XIX e XXII, de forma mais precisa, garantiram a liberdade de expressão e de pensamento aos cidadãos. Além disso, vedou a perseguição religiosa, estabeleceu a casa como asilo inviolável, vedou o encarcerado sem culpa formada, aboliu as penas cruéis e garantiu o direito de propriedade, respectivamente.

Por outro lado, observam-se importantes diferenças ao modelo de monarquia parlamentar britânico e da *Bill of Rights* de 1689, o que reflete bem as forças atuantes no processo de construção da Constituição de 1824. O ponto de afastamento é: a) A Constituição Brasileira de 1824 não deu primazia ao Poder Legislativo frente ao Imperador, logo não se consolidou um modelo parlamentar semelhante ao britânico.

3.2. O novo Estado nacional e os seus Poderes

O texto da Constituição de 1824 apresenta uma fórmula de acomodação e de “conciliação” assimétrica – no qual um pouco é cedido (mitigado) para a multidão não ficar sem nada, ao mesmo tempo que muito é garantido a poucos, como uma fórmula de consenso mínimo a partir da ótica das elites. Isso era visto especialmente com conservadores escravocratas e centralista; “liberais” oligarcas escravocratas, descentralistas e os liberais econômicos e políticos a favor da abolição da escravidão, livre mercado, descentralização e até mesmo pró-república.

A institucionalização das elites, entendida como a participação no jogo político, isto é, uma disputa regulada, foi um esforço de conserto político para formar o recém país independente. Isso efetivou-se dando garantias legais aos grandes comerciantes, aos grandes proprietários de terras e escravocratas, no qual as participações deles no poder ocorreriam com privilégios, graças a uma espécie de cidadania escalonada fixada constitucionalmente. Uma desigualdade legal ratificando a desigualdade real.

O artigo 1º da Constituição firma o Estado como uma sociedade política constituída por todos os cidadãos brasileiros, sendo uma nação livre, independente e vetando toda e qualquer laço de união ou federação contrária à sua independência. O artigo 3º estabelece o tipo e o sistema de governo, combinando monarquia hereditária, constitucional e representativa.

No artigo 104, está um aspecto particularmente relevante do texto constitucional, ao afirmar que o imperador não podia sair do país sem a autorização da Assembleia Geral, caso saísse sem essa autorização, seria entendido como abdicação do Coroa. O artigo 105 reforça o objetivo de perpetuar a independência e firma também a manutenção da integridade territorial como uma questão central do projeto do Estado nacional. Ademais, coloca como uma obrigação dos brasileiros defender a independência e integridade territorial das ameaças externas e interna e, se necessário, pegar em armas para tal.

O art.10 estabeleceu os quatro poderes (Poder Legislativo, Poder Moderador, Poder Executivo e Poder Judiciário), sendo que no art. 98 foi delegado privativamente ao Imperador o exercício de Poder Moderador, e atribuiu a ele a condição de Chefe Supremo da Nação e o seu Primeiro Representante. Já o art. 102, estabeleceu o Imperador também como Chefe do Executivo. Isso concentrou na figura do Imperador a chefia de Estado, a chefia de Governo e o Poder Moderador. Ressalta-se que o art. 11 define o Imperador e a Assembleia Geral como representantes da Nação. Porém, o art. 98 colocou o Imperador como Chefe do Poder Moderador e o Primeiro Representante da Nação. Assim, o quarto poder (neutro) de Benjamin Constant foi adaptado de forma significativa a favor do Imperador perdendo seu caráter de neutralidade.

A ideia de poder neutro ou de quarto poder tem sua referência no pensamento de Benjamin Constant. Para Dal Ri (2020), Constant concebe o “poder neutro” como um poder político externo aos demais exercidos por um órgão colegiado, tendo como objetivo de preservar a engrenagem constitucional e a estabilidade política. Como poder externo e neutro aos poderes, ela seria independente e irresponsável. Enfim, sua proposta não fica restrita a uma concepção de separação de poderes, pois parte da convicção que há limitações na teoria de Montesquieu, ao passo que se afasta também de Rousseau.

As influências das ideias de Benjamin Constant no processo elaboração da Constituição de 1824 também dá crédito a influência britânica nesse texto constitucional. O poder neutro originalmente pensado para as repúblicas, mas posteriormente adaptada por Benjamin Constant para as monarquias, tinha como exemplo a monarquia britânica. Para ele, na monarquia constitucional, é possível a liberdade ser plena e inteira, e que a separação dos poderes na constituição britânica resultou em um quarto poder que, ao se relacionar com

os demais poderes, trouxe uma contribuição para a defesa das liberdades. Assim, o quarto poder (neutro) da república passa, adaptado à monarquia, a ser o poder régio e não pode executar. Por ser irresponsável e constante, não deveria ter competência no Executivo.

O Imperador, concentrando somente a chefia de Estado e Governo, não destoaria, por exemplo, do presidencialismo adotado em algumas repúblicas. Contudo, possuía ainda outras atribuições, o art. 101 no inciso VII ilustra bem a interferência do Imperador sobre outro poder, por exemplo, no caso o Judiciário, ele tinha o poder de suspender magistrados e, conforme o inciso VIII, desse artigo, podia também perdoar e moderar penas aos condenados por sentença.

3.2.1. A “cidadania” escalonada

A questão de quem era ou não cidadãos foi resolvida pelas elites políticas do período, criando uma cidadania escalonada, em que mesmo ganhando a liberdade os negros não teriam os reais benefícios dos direitos políticos. O voto censitário nitidamente visou frear as aspirações dos setores populares, os “sem nada” presentes em todas as revoltas em prol de liberdade e igualdade.

O artigo 6º, ao definir o cidadão brasileiro, opta primeiramente pela regra originária, os nascidos e depois incluiu os ingênuos (indígenas) e libertos. Não só os cativos, mas também seus filhos ficaram excluídos. Os libertos considerados cidadãos tiveram sua participação política limitada, revelando uma não efetiva universalização dos direitos a todos os cidadãos.

Após o artigo 90 estabelecer a eleição indireta, o artigo 91, inciso I, apesar de dizer que todos os cidadãos brasileiros em gozo de seus direitos políticos têm direito ao voto nas primárias, o inciso V do artigo 92, depois enumerar algumas categorias profissionais e confessionais com exclusas do voto, fixou o mínimo de 100 mil réis de renda líquida anual (cálculo preliminar: 100 mil réis correspondem a R\$ 5.600,00). Atualmente, 70% do eleitorado brasileiro ganha até R\$ 5.600,00 por ano. Quem passava pela barreira dos 100 mil réis na eleição primária, só poderia participar da eleição seguinte (para deputado, senador etc.) se comprovasse renda anual líquida de 200 mil réis, conforme o artigo 94, inciso I. O artigo 95 sacramentou a cidadania restrita e escalonada fixando em 400 mil réis de renda anual líquida para poder ser candidato a deputado.

Entretanto, para garantir a manutenção da ordem social escravocrata, os libertos, mesmo que conseguissem superar a barreira dos 400 mil réis, taxativamente, estavam excluídos de forma bem explícita no inciso II do artigo 94.

Desde a fundação do Estado nacional brasileiro houve um esforço de formar uma massa com “participação” sem poder. Logo, a instrução primária e gratuita a todos os cidadãos, prevista no artigo 179, inciso XXXII, não se traduziu, na prática, em investimentos educacionais compatíveis com o princípio estabelecido constitucionalmente.

4. Conclusão

A constituição de 1824 refletiu os interesses das forças com maior capacidade de decisão (exógenas e endógenas) em uma estrutura social marcadamente verticalizada, baseada no trabalho escravo. Porém, como um poder nunca exercido de forma absoluta, a Constituição terminou por ser flexível e incorporou concessões limitadas a grupos com menor capacidade de influência política.

Assim, garantiu os interesses do conservadorismo escravocrata e, ao mesmo tempo, garantiu ao Imperador a capacidade de interferir nos outros poderes, o que era uma certa garantia de maior centralismo. Todavia, deixou o constituinte derivado com poderes de alterar a constituição de forma mais fácil e sobre todas as matérias, inclusive podendo mudar a forma, o sistema de governo e o tipo de Estado.

Estabeleceu-se um arranjo institucional que condicionaria os desdobramentos políticos posteriores segundo a vontade predominante do momento, o jogo ficou aberto para os movimentos futuros. Os grupos cujas demandas não foram plenamente contempladas obtiveram ao menos um canal institucional por onde poderiam, no futuro, verem seus direitos firmados.

Ao fim e ao cabo, a Constituição de 1824 foi fundamental de institucionalizar e solidificar um novo Estado nacional na América. Entende-se que, de forma sutil, ela continha uma visão de transição planejada, os fantasmas da república e do federalismo ainda pairavam no ar. Merece especial destaque o fato que o custo dessa construção foi mais alto para os escravizados, os livres, os pobres e os indígenas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Bethell, L. (2018). Britain and Brazil (1808–1914). In *Brazil: Essays on history and politics* (pp. 57–91). University of London Press. <https://www.jstor.org/stable/j.ctv51309x>

Brasil. (1823). *Anais da Assembleia Constituinte do Império do Brasil* (Livro 1). Senado Federal. <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/222325>

Brasil. (1824). *Constituição Política do Império do Brasil* (de 25 de março de 1824). Câmara dos Deputados. <https://www2.camara.leg.br>

Dal Ri, L. (2020). Do *pouvoir neutre* ao poder moderador: a influência do constitucionalismo inglês no Brasil por meio da teoria de Benjamin Constant. *Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, 20(79), 105–132. <https://revistaec.com/index.php/revistaec/article/view/1125>

Fernandes, D. C. (2011). *A política externa da Inglaterra: análise histórica e orientações perenes*. Fundação Alexandre de Gusmão. https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/1-386-politica_externa_da_inglaterra_analise_historica_e_orientacoes_perenes_a

Guerra Filho, S. A. D. (2004). *Opovo e guerra: participação das camadas populares nas lutas pela Independência do Brasil na Bahia* [Dissertação de mestrado, Universidade Federal da Bahia]. https://portal2dejulho.ffch.ufba.br/wp/wp-content/uploads/2020/01/dissertacao_SAGF.pdf

Kraay, H. (2019). The glorious day for all of Brazil. In *Bahia's independence: Popular politics and patriotic festival in Salvador, Brazil, 1824–1900*. McGill–Queen's University Press.

Macedo Filho, A. (1977). [Completar referência da obra citada no texto].

Metri, M. (2017). A geopolítica britânica e a internacionalização da libra. *AUSTRAL: Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais*, 6(11), 241–267.

Moraes Filho, E. de. (1972). *O constitucionalismo liberal no Brasil de 1823*. *Revista de Ciência Política*, 6(3), 65–93.

Nogueira, O. (1999). *Constituição de 1824* (Coleção Constituições Brasileiras, Vol. 1). Senado Federal. <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/137569>

Tavares, L. H. D. (2016). *História da sedição intentada na Bahia*. EDUFBA.